CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: MARÇO **CIRCULAR N.º 26/2016**

ASSUNTO: "Documento de retribuição", vulgo, recibo da retribuição.
Sua obrigatoriedade.

No contrato diário com os Empregadores, estamos habituados a ver um seu número de "recibos", de salários, dos modelos mais diferentes. Tudo bem.

Não existe, nunca existiu, um "modelo" tipo.

Só que, cuidado: não existe um modelo tipo **mas existe** indicação legal no que respeita ao que **deve** constar do recibo:

— no **Código Trabalho**, n.º 3, art.º 276. Será, obrigatoriamente,

a) - identificação do Empregador, na n/ opinião, no mínimo: designação social, morada, número fiscal; número segurança social.
b) - nome completo do trabalhador; número da segurança social;
c) - categoria profissional do Trabalhador;
d) - a indicação da retribuição base;
e) - a indicação de todas as prestações (conectivas) que acrescem ao base;
f) - o período a que respeita a retribuição: semana; quinzena; ou, mês;
g) - todos os descontos efectuados, --- com a indicação da proveniência; e,
h) - indicação do montante líquido a receber.

— na **Lei n.º 98/2009**, de 4 Setembro, n.º 2, art.º 177:

ÚNICA – a identificação da Seguradora para a qual o risco se encontra transferido à data da sua admissão.

Ora, agora a sua especial ATENÇÃO:

— se, no caso de violação do n.º 3, art.º 276, Código, esquecendo-se de fazer constar do recibo uma ou várias indicações que aquele número torna obrigatório, apenas constitui contra-ordenação leve, tal como consta do n.º 4, do art.º 276, CT, --- e, o que representa em valor de coima, veja o n.º 2, art.º 554, CT;
— já a violação do comando constante do n.º 2, art.º 177, da Lei n.º 98/2009, traduz-se numa contra-ordenação grave, --- veja o art.º 172, desta Lei. O que pode representar, em valor coima muito elevada, --- veja o n.º 3, art.º 554, CT.

O valor da UC (unidade de conta), em que estão referidas as coimas, é de 102,00€.

Ainda no que refere ao recibo de retribuição, lembramos **algumas obrigações** inerentes ao recibo, derivadas do pagamento das verbas, retribuição, que o mesmo representa. Assim,

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

A - Uma cópia do recibo deve ser entregue ao Trabalhador. Tal obrigação resulta do n.º 3, art.º 276, CT:

" 3 – Até ao pagamento da retribuição, o empregador **deve entregar** ao trabalhador documento (...) do montante líquido a receber."

B - Se em numerário, no acto de pagamento deve obter a assinatura do trabalhador no recibo;

C - O pagamento da retribuição, --- a parte pecuniária ---, pode ser feita por meio de cheque; vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, --- n.º 2, art.º 276, CT;

D - A retribuição deve ser feita no local de trabalho ou noutro lugar que seja acordado, --- Banco, por transferência, por exemplo, --- n.º 1, art.º 277, CT;

E - A retribuição deve ser paga em dia útil, durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este, --- n.º 2, art.º 278, CT.

F - Importante, o montante da retribuição deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou **em dia útil anterior**, --- n.º 4, art.º 278, CT.

G - Em princípio, o empregador **não pode compensar a retribuição** em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela, --- n.º 1, art.º 279, CT. E,

H - Se o fizer, comete contra-ordenação muito grave, --- n.º 5, art.º 279, CT;

I - Há 6 (seis) **excepções**, descritas em 6 alíneas do n.º 2, art.º 279, CT;

J - Ou seja, pode-se efectuar descontos na retribuição, devendo-se referir como as mais importantes e vulgares:

— os descontos a favor do Estado, seg.social e outras entidades;

— a indemnização devida pelo trabalhador ao empregador, via judicial;

→ **a amortização de capital ou juros de empréstimos concedido pelo empregador ao trabalhador**;

— o preço de refeições no local de trabalho, combustíveis, materiais, etc..

→ o abono ou adiantamento por conta da retribuição. Mas,

L - Atenção, os descontos acima indicados, no seu conjunto, --- exceptuando o primeiro, Estado ---, "... **no seu conjunto**, não podem exceder um sexto da retribuição"; e, acrescentamos, nem vir abaixo, a retribuição a pagar, do salário mínimo nacional.

Portanto, um acto tão vulgar, como é o pagamento da retribuição; e, lavrar o recibo comprovativo, tem regras que terão de ser cumpridas. Se não o fizer, as consequências (coimas) podem atingir valores elevados. E, não invoque desconhecimento, pois,

A ignorância da Lei a ninguém aproveita; ou, como diziam os romanos, já lá vão mais de 2.000anos, "*Ignorantia legis meminem excusat.*"!

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt